



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

“Institui o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDEM”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDEM, que consiste nos critérios para transferência e/ou repasse de recursos para manutenção e investimento nas escolas municipais, diretamente para as unidades do Município, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e Resolução nº 10 de 18 de abril de 2013, do FNDE.

Parágrafo único – O Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDEM visa a liberação de recursos financeiros para manter, reparar e melhorar a infraestrutura física e pedagógica escolar, reforçar a autogestão nos planos financeiros, administrativo e didático, bem como contribuir para a elevação dos índices de desempenho da educação municipal em cada unidade de ensino.

Art. 2º - O repasse de recursos será efetuado entre a Prefeitura Municipal à Associação de Pais e Mestres – APM, desde que regularmente constituída, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único – Fica a Secretaria Municipal de Educação encarregada de orientar as instituições de ensino no que concerne aos documentos necessários para o ajuste, bem como a prestação de contas do PDDEM, oferecendo-lhes os modelos a serem seguidos.

Art. 3º - O valor do repasse será definido pelo Poder Executivo, através de Ato próprio expedido pela Secretaria Municipal de Educação, e será composto de um valor fixo e um valor variável por aluno o qual terá como base de cálculo o número de alunos matriculados na unidade até o dia de início das aulas, observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º - Enquadram-se nesse programa todas as escolas municipais.

Art. 5º - Constituem condições para a efetivação dos repasses dos recursos do programa:

I – adesão ao Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDEM, pelas Escolas Municipais até 31 de março de cada exercício, por intermédio de pedido direcionado à Secretaria Municipal de Educação, por meio de formulário específico, desde que não haja pendências com prestação de contas de recursos recebidos em exercício anteriores;

II – o pedido deverá conter a qualificação da Escola e de seu representante legal, com cópia dos documentos de identificação, número de conta corrente da APM da escola para depósito dos valores, declaração de ciência que a ausência de prestação de contas poderá ensejar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º - O repasse será feito de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.



Art. 7º - A entidade recebedora dos recursos deverá abrir conta bancária com a finalidade exclusiva de movimentação desses recursos.

Art. 8º - A prestação de contas é obrigatória e deverá ser apresentada no final do segundo semestre, até o limite de 30 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A não prestação de contas no prazo estabelecido implicará suspensão temporária de repasse dos recursos do PDDEM.

§ 2º - Havendo pendências com a prestação de contas do PDDEM, será a unidade executora imediatamente comunicada para solucioná-la no prazo de dez dias corridos contados da data em que tomou ciência da notificação.

Art. 9º - São despesas que se enquadram neste programa: material para pequenos reparos, serviços de terceiros pessoa jurídica, para manutenção das escolas e aquisições de materiais permanentes.

Art. 10 - Fica estabelecido o limite de quarenta por cento do recurso recebido pela instituição para uso em despesas de investimento (material permanente e serviços) e sessenta por cento do valor para custeio e material de consumo, sobre o valor total recebido pela unidade escolar (fixo mais variável *per capita*).

§ 1º - Os recursos do programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

- I – na aquisição de material permanente;
- II – na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;
- III – na aquisição de material de consumo;

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos do PDDEM:

I – implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento por outros programas executados pelo Município;

II – gastos com pessoal para exercerem suas atividades diretamente na escola;

III – pagamento, a qualquer título:

a) Agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

b) Empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

c) Pagamentos de multas, impostos, cobertura de despesas com tarifas bancárias, serviços de contador, aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, combustível, transporte, energia elétrica e taxas de qualquer natureza.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDEM, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados, para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das escolas, bem como as relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos serem registrados nas correspondentes prestações de contas.

§ 4º - Os investimentos efetuados com aquisição de bens permanentes deverão ser patrimoniados pelo setor responsável do Município.

Art. 11 – Eventuais sobras de recursos ao final do exercício financeiro deverão ser devolvidos à Prefeitura Municipal, por meio de cheque nominal ao ente público, caso não tenha justificativas, tais como:

I – a necessidade de adequar a utilização dos recursos recebidos ao planejamento pedagógico da escola;

II – a necessidade de reserva de recursos financeiros para a aquisição de determinado bem ou contratação de serviço de valor superior ao recebido;

III – o bloqueio de conta bancária

Parágrafo único – A justificativa deverá ser registrada na prestação de contas.

Art. 12 – Havendo aquisições em valor superior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) deverá ser realizado procedimento licitatório pela Administração Pública, pois estes recursos subordinam-se à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 13 – Aplicam-se a este programa as normas gerais da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 14 - As despesas desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo se necessário, serem suplementadas.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.444, de 14 de junho de 2007.

Município de Sumaré,


LUÍZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL